148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 272 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, e no art. 118 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001, e o que consta do Processo nº SEI-040013/000510/2026.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de conferir objetividade às regras de controle dos prazos de entrega dos votos de relator e de redator e às consequências do seu descumprimento;

- que o inciso III do parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes atribui ao Secretário-Geral as funções de Secretário do Conselho Pleno e da Primeira Câmara, além das inúmeras outras atribuições previstas nos arts. 3º, 32 e 33 do mesmo Regimento;

- a ampliação da composição do Conselho de Contribuintes, que passou a contar com 5 (cinco) Câmaras efetivas, nos termos das Leis nº 10.821/2025 e nº 11.237/2026 e da Resolução SEFAZ nº 901, de 11 de agosto de 2026, com o consequente aumento do volume de trabalho da Secretaria Geral;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
§ 1º Compete ao Secretário-Geral exercer a imediata direção da Secretaria, secretariar os trabalhos do Conselho Pleno e da Primeira Câmara, na forma do § 3º, bem como exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.
.....
§ 3º Os trabalhos do Conselho Pleno e da Primeira Câmara serão secretariados, conjuntamente, pelo Secretário-Geral e por um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho para cada um desses órgãos, dentre os servidores em exercício no Conselho." (NR)
"Art. 20.
.....
XII - determinar o afastamento das sessões de julgamento do Conselheiro que deixar de entregar voto de relator ou de redator designado por prazo superior a 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao do vencimento do prazo fixado no inciso VII do art. 24 e no art. 66 deste Regimento, até a regularização da pendência, na forma do art. 37-A;
XIII - comunicar ao Secretário de Estado de Fazenda a vacância do cargo de Conselheiro por falecimento, renúncia ou abandono de seu titular, bem como os afastamentos determinados com fundamento no inciso XII deste artigo, e representar pela perda do mandato nas hipóteses previstas no § 4º do art. 37-A;
....."
(NR)
"Art. 24.
.....
VII - redigir os Acórdãos nos recursos em que tenha funcionado como relator, apresentando seu voto em meio eletrônico até o início da sessão de julgamento, na forma do art. 66, ressalvada a apresentação do voto ajustado prevista no § 1º-A do mesmo artigo, ou, quando designado Redator pelo Presidente da sessão, apresentar seu voto em meio eletrônico no prazo de cinco dias contados da sessão de julgamento, na forma do § 1º do art. 66;
.....
XIV - (Revogado)." (NR)
"Art. 32.
.....
Parágrafo único.
.....
.....
III - exercer, conjuntamente com os Secretários designados na forma do § 3º do art. 3º, as funções de Secretário do Conselho Pleno e da Primeira Câmara;
....."
(NR)
"Art. 34. Os serviços das Secretarias do Conselho Pleno e das Câmaras, inclusive das Câmaras Suplementares, quando convocadas, serão de responsabilidade dos respectivos Secretários, aos quais compete, observado o disposto no § 3º do art. 3º:
....."
(NR)
"Art. 37. O Conselheiro que retiver processo por mais de 20 (vinte) dias além dos prazos regimentais será advertido pelo Presidente do Conselho e, não regularizada a situação no prazo de 15 (quinze) dias contados da advertência, o fato será comunicado ao Secretário de Estado de Fazenda, ressalvado, quanto aos votos de relator e de redator, o disposto no art. 37-A." (NR)
"Art. 66. O Relator apresentará o seu voto em meio eletrônico até o início da sessão de julgamento para a qual o recurso tiver sido incluído em pauta.
§ 1º Se for o caso, o Conselheiro designado Redator apresentará o seu voto em meio eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias contados da sessão de julgamento.
§ 1º-A Se, em razão dos debates realizados na sessão de julgamento, o relator entender necessário alterar ou ajustar o voto apresentado na forma do caput, o voto ajustado será apresentado em meio eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sessão de julgamento, observado o seguinte:
I - a necessidade de ajuste será manifestada pelo relator durante a sessão e constará da ata;
II - o ajuste não dispensa a apresentação do voto até o início da sessão, nos termos do caput; e
III - o voto ajustado não poderá alterar o resultado do julgamento proclamado.
§ 1º-B Os prazos previstos nos §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, pelo Presidente do Conselho, mediante requerimento fundamentado do Conselheiro apresentado antes do vencimento, não se computando o período compreendido entre a apresentação do requerimento e a ciência da decisão.
§ 2º Não apresentado o voto na forma do caput, o julgamento será adiado para a sessão seguinte ou o recurso será retirado de pauta, a critério do Presidente da sessão.
....."
(NR)
"Art. 80.
.....
§ 3º O pedido de adiamento do julgamento ou de retirada de pauta formulado pelo relator será justificado, por escrito ou oralmente durante a sessão, e constará da ata, com a indicação do motivo e da decisão do Presidente da sessão.
§ 4º Deferido o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta a pedido do relator, novo pedido de adiamento ou de retirada de pauta do mesmo recurso, pelo relator, somente será formulado e deferido em caso de fato novo, assim entendido o fato, documento ou ato normativo superveniente à sessão em que se deu o adiamento ou a retirada anterior, que possa repercutir na solução do litígio, cuja indicação constará da ata.
§ 5º Adiado o julgamento ou retirado o recurso de pauta a pedido do relator, o prazo de que trata a alínea "b" do § 3º do art. 45 retomará a sua contagem a partir do dia seguinte ao da sessão, computando-se os dias anteriormente transcorridos, e encerrar-se-á no momento da nova liberação do recurso para inclusão em pauta de julgamento." (NR)

Art. 2º - O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar acrescido do art. 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O Conselheiro que deixar de entregar voto de relator ou de redator designado por prazo superior a 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao do vencimento do prazo regimental, será afastado das sessões de julgamento por ato do Presidente do Conselho, até que regularize a pendência.

§ 1º - Compete à Secretaria-Geral apurar o atraso, notificar o Conselheiro quando o atraso atingir 10 (dez) dias e, ultrapassado o prazo do caput sem regularização, certificar a ocorrência e submetê-la ao Presidente do Conselho no primeiro dia útil seguinte, podendo o Conselheiro, até a certificação, comprovar a entrega do voto, erro de registro ou a ocorrência de causa que afaste o cômputo do prazo.

§ 2º - O afastamento produzirá efeitos a partir da primeira sessão de julgamento subsequente à ciência do ato pelo Conselheiro e cessará a partir da primeira sessão realizada após a certificação, pela Secretaria-Geral, da entrega de todos os votos de relator e de redator sob sua responsabilidade cujo prazo regimental esteja vencido.

§ 3º - Durante o afastamento, o Conselheiro:
I - não participará das sessões de julgamento, sendo substituído por Suplente, convocado na forma do art. 39, que não participará da distribuição de recursos em razão da substituição;
II - continuará a receber recursos por distribuição, em igualdade de condições com os demais Conselheiros; e
III - conservará os recursos que lhe tenham sido distribuídos, não se aplicando o disposto no caput do art. 50.

§ 4º - O Presidente do Conselho representará ao Secretário de Estado de Fazenda pela perda do mandato, a ser declarada pelo Governador do Estado, quando:

I - o afastamento perdurar por mais de 60 (sessenta) dias sem a regularização de que trata o § 2º; ou
II - o Conselheiro for afastado pela segunda vez no período de 12 (doze) meses, contados do início do afastamento anterior.

§ 5º - Os afastamentos determinados com fundamento neste artigo constarão do relatório trimestral de que trata o § 5º do art. 66."

Art. 3º - Os Secretários designados na forma do § 3º do art. 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro farão jus à percepção da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.936, de 19 de maio de 1989, com a redação dada pelo Decreto nº 50.369, de 8 de julho de 2026.

Art. 4º - Para os votos de relator e de redator cujo prazo regimental esteja vencido na data de início da vigência desta Resolução, a contagem do prazo de 20 (vinte) dias de que trata o art. 37-A terá início nessa data.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2026

GUILHERME MERCÊS
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2778846

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 927 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 743, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO PARA A APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM) NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o que consta do Processo nº SEI-040006/045561/2026,

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução SEFAZ nº 743, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 2º:

"Art. 2º A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos municípios, consoante o estabelecido no art. 158, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), será distribuída mediante os critérios estabelecidos na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na Lei estadual nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, e na Lei estadual nº 11.236, de 22 de junho de 2026, ou nas que vierem a substituí-las." (NR)

II - as alíneas "a", "m" e "n" do inciso I e o § 2º do art. 11:

"Art. 11.
.....
I -
.....
a)
.....
1. serão considerados os valores de saídas efetivadas sob os CFOP relacionados no Anexo I desta Resolução, lançados no campo VL_OPR dos registros C190, C590 (exceto se modelo 29), C790, D190, D590 e D696, salvo quando se tratar dos CFOP 1.949, 2.949, 3.949, 5.949, 6.949 e 7.949, hipótese em que será considerado o valor lançado no campo VL_BC_ICMS;
.....
m) no caso de estoque final e inicial:
1. será considerado o valor do estoque final, apurado em 31 de dezembro do ano-base, de propriedade do contribuinte declarante e lançado no Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI relativa ao mês de dezembro do ano-base, sob o código RJ-VAF10019;
2. do valor apurado no item 1 será abatido o valor do estoque inicial, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior ao ano-base e lançado no Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI relativa ao mês de dezembro do ano-base, sob o código RJVAF00019;
n) aos resultados dos cálculos das alíneas deste inciso será acrescido o valor contábil ou, na falta dele, do imposto, declarado a título de denúncia espontânea no campo VL_INF_ADIC do registro E115 ou no campo VL_AJ_APUR do registro E111, respectivamente, devendo o resultado ser distribuído aos municípios proporcionalmente ao Valor Adicionado Fiscal Projetado mensal, definido no § 3º.
.....
§ 2º Manual aprovado pela Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUPCIEF) detalhará o cálculo tratado neste artigo.
..... (NR)

III - o parágrafo único do art. 25:

"Art. 25. .....
.....
Parágrafo único. O índice de participação na arrecadação do ICMS, para cada município, corresponderá ao somatório dos índices calculados conforme os incisos do caput deste artigo, na seguinte proporção:
I - 65% (sessenta e cinco por cento) do índice de valor adicionado, apurado na forma do inciso I do caput;
II - 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com os índices calculados e estabelecidos nos termos da Lei nº 2.664/96, ou da que vier a substituí-la; e
III - 10% (dez por cento), de acordo com o índice de melhoria da educação, calculado nos termos da Lei nº 11.236/26, ou da que vier a substituí-la." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos à Resolução SEFAZ nº 743, de 17 de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos:

I - o § 3º do art. 10:

"Art. 10.
.....
§ 3º Portaria expedida pela Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUPCIEF) disciplinará a obrigatoriedade e as regras de preenchimento do Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI."

II - os §§ 4º e 5º do art. 11:

"Art. 11.
.....
§ 4º Para fins de apuração do valor adicionado de que trata a alínea "m" do inciso I, observar-se-á o seguinte:
I - serão consideradas exclusivamente as informações mais recentes relativas aos valores de estoques final e inicial, escrituradas no Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI referente ao mês de dezembro do ano-base, pelo estabelecimento cuja inscrição estadual esteja habilitada, desconsideradas as informações eventualmente prestadas em períodos distintos;
II - serão excluídos os valores correspondentes a bens de terceiros em poder do declarante; e
III - a diferença entre os valores dos estoques final e inicial será distribuída entre os municípios proporcionalmente ao Valor Adicionado Fiscal Projetado mensal, definido no § 3º.
§ 5º Na hipótese de baixa da inscrição estadual, para fins do disposto na alínea "m" do inciso I, serão considerados os valores dos estoques inicial e final informados na EFD-ICMS/IPI referente ao período em que ocorrer a baixa, desconsideradas as informações eventualmente prestadas em períodos distintos, observado o disposto nos incisos II e III do § 4º.
....."

III - o inciso III do art. 25:

"Art. 25.
.....
III - o índice oficial previsto na Lei nº 11.236, de 22 de junho de 2026, ou na que vier a substituí-la.
....."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2026

GUILHERME MERCÊS
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2778855

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 19/11/2026

PROCESSO Nº SEI-E-04/079/101292/2018 - FORTILIDER TUBOS E CONEXÕES LTDA. - **NÃO CONHEÇO** o recurso apresentado pelo contribuinte, diante da ausência de previsão legal, conforme despacho da área técnica desta Pasta, sob os indexadores 24327805, 24902345 e 25376503.

Id: 2778867

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RETIFICAÇÕES
D.O. DE 18.11.2026
PÁGINA10 - 2ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária,por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, do dia 08 de dezembro de 2026, às 12h

Onde se lê: Recurso nº 84.218/RO - Processo nº SEI-040006/025512/2025 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: RIPON COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Leia-se: Recurso nº 83,076/RO - Processo nº SEI-040006/049597/2024- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

D.O. 18.11.2026
PÁGINA10 - 2ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária,por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021, do dia 08 de dezembro de 2026, às 12h

Onde se lê: Recurso nº 77.663/RV - Processo nº E-04/211/013933/2020 - Recorrente: ROMA MOBILI INDUSTRIA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell. Patrono: Dr. Gustavo Brigagão, OAB/60.800.

Leia-se: Recurso nº 83.348/RV - Processo nº SEI-040224/005521/2023 - Recorrente: IRMAOS FORMIGA GUINCHOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Silvia Faber Torres. Patrono: Rafael Santiago Araújo e Thiago Felipe Bravo, OAB/342.844 e 375,405.

Id: 2778672

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

DESPACHOS DA COORDENADORA
DE 16/11/2026

PROCESSO Nº SEI-040014/010152/2026 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LUCAS DAS CHAGAS E SILVA, na qualidade de FILHO INVÁLIDO,

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Segunda-feira, 23 de Novembro de 2026 às 03:04:37 -0200.